



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000302154**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008464-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante NICOLAS APPARECIDO, é agravado UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ - UNITAU.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**RICARDO CHIMENTI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto n. 30942

Ano: 2025

**Agravo de Instrumento n. 2008464-08.2025.8.26.0000**

**Comarca:** Taubaté

**Agravante:** Nicolas Aparecido

**Agravada:** Universidade de Taubaté - Unitau

**Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial (Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida). Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, onde alegada a ausência de título executivo e a prescrição, com condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios. Insurgência do executado apenas em relação à condenação em honorários. Acolhimento. Impossibilidade de condenação em honorários quando a exceção de pré-executividade for integralmente rejeitada, sem qualquer impacto objetivo (referente ao valor da dívida cobrada) ou subjetivo (referente a legitimidade passiva) na execução. Decisão parcialmente reformada apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios. Recurso provido.**

## **I – Relatório**

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por **Nicolas Aparecido** contra a r. decisão de p. 63/64 dos autos da execução de título extrajudicial nº 1014460-16.2018.8.26.0625, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, onde alegada a prescrição e necessidade de juntada do contrato de prestação de serviços. Ante a sucumbência, o executado foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução.

Preliminarmente, requer a agravante a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, bem como a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

No mérito, sustenta, em síntese, que a rejeição da exceção de pré-executividade não enseja a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios. Requer o conhecimento e provimento do presente

recurso, para que seja reformada a r. decisão, nos termos das razões recursais (p. 01/04).

O efeito suspensivo foi deferido pela decisão de p. 66/68, a qual, também, deferiu à agravante os benefícios da gratuidade de justiça.

A municipalidade apresentou contraminuta às p. 74/77, alegando, em síntese, que: (I) a executada, ao insurgir-se contra a execução de origem, assumiu o risco de rejeição das alegações, o que, aliado à existência de contraditório efetivo, justifica a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios; (II) a medida possui o condão de desestimular a litigância temerária.

## II – Fundamentação

Preliminarmente, cumpre destacar que não se desconhece que o presente recurso questiona decisão proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1014460-16.2018.8.26.0625, movida pela **Universidade de Taubaté – Unitau** em face de **Nicolas Aparecido**, a qual visa executar os Termos de Confissão e Parcelamento de Dívida nº 100923 e 106293 (relativos às mensalidades de serviços educacionais dos exercícios de 2013 e 2014), no valor total de R\$ 33.826,04.

Ocorre que o feito de origem foi apensado à Execução Fiscal nº 1014445-47.2018.8.26.0625, onde também se perseguem os créditos relativos às mensalidades do exercício de 2014.

Assim, inobstante a presente execução não configure execução fiscal, as peculiaridades deste caso justificam o processamento do presente recurso por esta C. 18ª Câmara de Direito Público, a qual possui competência para o seu julgamento, visto se tratar de questão conexa à execução fiscal movida por autarquia municipal, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo

(DJE de 22.08.2014, p. 4).

**No mérito, o recurso, tempestivo e isento de preparo, ante a gratuidade de justiça concedida, comporta provimento.**

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a exceção de pré-executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução (REsp 1.646.557/SP – Tema 410).

Ocorre, contudo, que a exceção de pré-executividade foi rejeitada em sua integralidade, sem qualquer impacto objetivo (referente ao valor da dívida cobrada) ou subjetivo (referente a legitimidade passiva), a justificar a condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios.

Assim, **prosseguindo a execução em relação à totalidade dos créditos, e contra os mesmos executados, não se mostrava possível a condenação em honorários advocatícios neste incidente processual.**

Nesse sentido:

**Agravo de Instrumento – Execução fiscal – IPTU e Taxa de Lixo, exercícios de 2019 e 2020 – Exceção de pré-executividade rejeitada – Ilegitimidade passiva – Imóvel objeto de alienação definitiva, com registro do título translativo no CRI competente (artigo 1245, CC) no curso da execução – Ilegitimidade passiva superveniente – Hipótese de sucessão tributária (art. 130, CTN) – Exclusão da agravante do polo passivo, com determinação para o prosseguimento da execução contra os atuais proprietários do imóvel tributado – Indevida a fixação de honorários no caso de rejeição da exceção – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2174055-27.2022.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 27/09/2022; Data de Registro: 27/09/2022)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU – Exercícios de 2013 e 2014 – Município de Guarulhos – Exceção de pré-executividade rejeitada – Pretensão à reforma da decisão – Inadmissibilidade – Imunidade recíproca – Descabimento - Agravante que ostenta natureza jurídica de sociedade de economia mista à qual esse benefício não se estende - Aplicação do art. 173,**

§2º, da CF – Sujeição ao regime de direito privado – Sociedade que, ademais, não presta serviço público em regime de monopólio ou o exerce em regime de exclusividade – Precedentes desta Corte – Honorários advocatícios afastados em virtude da rejeição da exceção - Decisão mantida em parte - Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2162088-19.2021.8.26.0000; Relator (a): Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/11/2021; Data de Registro: 03/11/2021)

No mesmo sentido já se manifestou o C. STJ:

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios quando rejeitada exceção de pré-executividade. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.  
(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.956.794/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Deste modo, de rigor o acolhimento parcial do presente recurso, apenas para afastar a condenação dos excipientes no ônus de sucumbência em razão da rejeição da exceção de pré-executividade.

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**III – Conclusão**

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

**RICARDO CHIMENTI**  
**Relator**  
**(Assinatura Eletrônica)**